



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO ESPECIAL

Discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

Processo : SJC 1734349/2019
Interessado : R.B.C
Assunto : Denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, nos termos da Lei estadual nº 10.948/2001.

Trata-se de denúncia de discriminação em razão de orientação sexual, nos termos da Lei estadual nº 10.948/2001, apresentada pelo Senhor **Rodrigo Borges Carrijo**, por intermédio do Sistema de Ouvidorias da Pasta, em face do Senhor **José Mauro Novello Constantino** (fl. 07).

Alega o denunciante que no dia 13 de junho de 2019, visualizou no Status do aplicativo WhatsApp, postagem realizada pelo denunciado, contendo a imagem de David Miranda juntamente com seu marido Glenn Greenwald e seus dois filhos, Marielle Franco com sua companheira, seguido da legenda "Qual a credibilidade deste jornalista pederasta bicha fdp, observem ele com seu marido e Mariella com a esposa, cambada de vagabundos!!" (sic) - fl. 11.

Sentindo-se pessoalmente ofendido com a postagem, o requerente encaminhou a seu tio, ora requerido, seguinte mensagem: "Que triste isso, tio. Essa foto é linda. E o que tem a ver a orientação sexual do jornalista e da Marielle (e não Mariella) com as recentes notícias? Vou te mandar aqui a foto de duas bichas bem bonitas pra vc. Vc tá sendo muito homofóbico e racista" (sic) - fl. 12.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO ESPECIAL
Discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

185
10

Na sequência, iniciou-se uma discussão entre ambos com conteúdos supostamente discriminatórios.

À fl. 05, foi encartado o CD com as gravações das conversas entabuladas e às fls. 11/18, os prints da tela.

Instruíram os autos também cópia do Boletim de Ocorrência nº 3170/2019 (fls. 20/21), acompanhado do Termo de Declarações do ofendido (fls. 22/23).

A Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual da Pasta, às fls. 25/29, manifestou-se pela abertura de processo administrativo.

À vista do enunciado, instaurou-se o presente Processo Administrativo, por meio de Portaria do Exmo. Senhor Secretário da Justiça e Cidadania à época, objetivando a apuração dos fatos, à luz das disposições do artigo 2º, inciso I, da Lei estadual nº 10.948/2001, sob o rito da Lei estadual nº 10.177/1998¹, guardando-se o devido sigilo (fls. 04/05).

Iniciados os trabalhos pela Comissão Especial (fl. 38), deliberou-se por expedir mandado de citação ao denunciado, notificar o denunciante para ciência da instauração do presente processo e oficiar o 1º Distrito Policial de Franca, a fim de obter informações sobre o Boletim de Ocorrência registrado, tendo sido informado, à fl. 43, que o mesmo resultou no Termo Circunstanciado nº 3111529/2019, distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, sob o nº 1504762-18.2019.8.26.0196, arquivado em 26.11.2019, cujas cópias encontram-se às fls. 50/97.

Em virtude da pandemia pelo vírus COVID-19, os prazos processuais dos procedimentos administrativos, no âmbito desta Pasta, ficaram suspensos até 30.07.2020 (fl. 98).

10
10



186
W

Considerando a devolução do mandado citatório pelos correios (fls. 99 e vº), foi promovida citação pessoal, por meio de Servidor Público da Pasta, nos termos da orientação exteriorizada pelo Parecer PA nº 62/2019 (fls. 100/103).

À fl. 105, o denunciado passou a ser representado processualmente, cuja defesa foi anexada às fls. 110/117.

Após apresentação da contestação, o requerido solicitou a desconsideração da peça enviada e sua substituição por outra (fl. 120), o que foi indeferido à fl. 122.

Intimado o denunciante para se manifestar sobre a defesa apresentada (fls. 119 e vº), constituiu advogado nos autos (fls. 126), cujos patronos solicitaram dilação de prazo (fl. 125), deferido à fl. 127.

Réplica às fls. 137/143 vº.

Ato sequente, foi afastada a proposta de conciliação pleiteada, bem como foram as partes intimadas para especificação de provas (fls. 144/149).

O denunciado, às fls. 152/154, insistiu na audiência de conciliação e pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.

Já o denunciante informou que não havia mais provas a produzir (fl. 156).

Nos termos do despacho de fl. 158, as provas requeridas pela defesa foram indeferidas e encerrada a instrução processual, abrindo-se prazo para alegações finais, no prazo de 07 (sete) dias, a se iniciar pelo denunciante, cuja peça processual encontra-se às fls. 165/166).

L
no
R
/

¹ Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.



187
10

Alegações finais do denunciado às fls. 174.

Na sequência, tendo em vista o término da instrução processual, foram os autos submetidos à apreciação da Douta Consultoria Jurídica da Pasta, nos termos do artigo 63, inciso VI, da Lei estadual nº 10.177/1998 (fl. 175 vº), tendo sido exarado o Parecer CJ/SJC nº 176/2021 (fls. 176/182), opinando pela regularidade formal do procedimento, devolvendo-nos para conclusão final.

É o relatório.

Fundamentamos e decidimos.

Primeiramente, cumpre asseverar, à luz do Parecer PA nº 190/2009, para o caráter cogente da presente apuração que se faz em nome do interesse público, de modo que a audiência de conciliação, conforme pugnado pelas partes, não se afigura pertinente ao caso em tela, já tendo sido afastada pela Presidência desta Comissão.

Por outro lado, considerando a robustez do conjunto probatório, consistente nas conversas mantidas entre os envolvidos, por meio do aplicativo WhatsApp, e já periciadas pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico – Científica, da Secretaria da Segurança Pública, foi encerrada a instrução processual, estando os autos maduros para decisão.

Com efeito, salutar frisar que o combate à discriminação, sob qualquer forma, funda-se no princípio constitucional da **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III, da Constituição Federal), constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, **“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”** (art. 3º, IV).

lu
10
[assinatura]



188
10

A Lei estadual nº 10.948/2001, dispendo sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e/ou identidade de gênero, trata-se de mais um caminho na busca da efetiva tutela dos direitos dos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, atribuindo-se à Secretaria da Justiça e Cidadania o poder-dever de promover o processo administrativo para a devida apuração³.

Da situação apresentada verificamos tratar-se de discussão entre dois familiares, após o denunciado ter se manifestado, via WhatsApp, de forma pejorativa, a alguns personagens da política, tecendo comentários chulos, como “pederesta”, “bicha” e associando que tais personalidades não teriam credibilidade por serem homossexuais.

Sentindo-se ofendido com a publicação, o denunciante inquiriu seu tio a respeito dos comentários e a partir daí teve início a contenda.

De fato, verificamos do conteúdo da conversa a exaltação de ânimos. Porém, durante a altercação, o denunciado passou a proferir comentários constrangedores e vexatórios relacionados também à orientação sexual do próprio denunciante.

A peça defensiva, no entanto, não logrou êxito em elidir a prática discriminatória, eis que o fato do requerido ter laborado como segurança por um longo período de tempo e atualmente trabalhar como motorista de aplicativo não tem o condão de afastar a discriminação perpetrada no presente caso.

Por outra quadra, ainda que o denunciado alegue não ser preconceituoso e que nunca havia questionado a orientação sexual do seu sobrinho, evidenciada as ofensas pessoais nesse sentido. Vejamos:

³ Artigo 5º, §2º.

188
10



COMISSÃO ESPECIAL

Discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

189
10

*"(...) O que eu acho chato, Rodrigo, é que você, e agora eu vou te falar, no dia do casamento da tua irmã lá, **você beijar homem na frente do Gabriel, tá certo? Você faltou com o respeito conosco e com o teu primo tá? Se você quiser beijar o teu namorado, aquela coisa, é problema seu. Até mesmo casal hétero eu não acho legal. Tá certo? Agora, no dia do casamento da tua irmã você beijar uma cara lá e teu primo vir perguntar pra mim de você, e perguntar pra tua tia? Ah, faça-me o favor! Então, perá lá, você faltou com o respeito também com o teu primo, tá bom? E com a tua família e no casamento da tua irmã**".*

*"Rodrigo, você entendeu bem o que eu falei, se é namoro, se é namorado, se é o caralho a quatro que for, tá? **É problema seu e dele. Até hoje eu te respeitei. Doravante, não fale mais comigo. Vá viver a sua vida. Não tenho nada contra, tá? Só que não se intrometa nas minhas opiniões. Cuide da sua vida que você já tá fazendo muito. Tá certo? Já falei com a sua tia agora, ela vai te ligar aí. Se você quiser me bloquear, você me bloqueia. Se você não quiser, vai a merda você, é Felipe, é caralho a quatro de Mariella, e esse outro viado que você tá querendo proteger aí, vai tudo tomar no centro do cu com bastante força, tá bom, Rodrigo? (...)**".*

*"**É bonito você fazer isso perto de uma criança, né Rodrigo? Isso mostra o seu caráter. Você diz que é tão respeitador, tão caráter. Aonde tá o seu caráter, cadê? Respeita tua família, teu sobrinho. Uma criança. Tá? Era uma criança. Respeita, rapaz**". (...)*". (g.n.).

Nítido, portanto, que a discussão rumou para a esfera particular indicando o demandado, inclusive, que o fato do denunciante estar acompanhado de seu namorado no casamento da irmã seria uma falta de caráter e respeito para com a família, ou seja, atribuindo à orientação sexual uma conotação negativa, assim como o fez com a imagem fl. 11 que, independentemente da questão política, trouxe comentários preconceituosos relacionados à homossexualidade dos personagens.

10
10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO ESPECIAL
Discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

190
10

Por conseguinte, em que pese a defesa tenha tentado dar outro sentido aos fatos, afastando qualquer viés homofóbico e argumentando que houve excesso por parte de ambos os envolvidos, sem ofensor e ofendido, não é aceitável admitir que, em momentos de exaltação, a homossexualidade seja utilizada como insulto, o que vai na contramão do Estado Democrático de Direito.

Logo, caracterizada conduta incursa no artigo 2º, inciso I, da Lei estadual nº 10.948/2001:

"Artigo 2º. - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;"

Quanto à sanção a ser aplicada, consideramos que a pena de advertência atenderá a finalidade pedagógica da lei em comento, aliado à primariedade do denunciado em procedimentos administrativos dessa natureza.

Não obstante, ressaltamos que eventual reincidência ensejará pena de multa de 3.000 (três) mil UFESPS, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto e mais o que dos autos consta, a Comissão Especial, por unanimidade, decide considerar **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 06, para **CONDENAR** o denunciado **JOSÉ MAURO NOVELLO CONSTANTINO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.665.678-2 e inscrito no CPF sob o nº 030.680.928-17, à pena de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei estadual nº 10.948/2001.

h
10
14



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO ESPECIAL
Discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero

191
R

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência da presente decisão e, eventual interposição de recurso, na forma da lei.

CE, em 03 de setembro de 2021.

Renata Santana
Renata Aguiar de Santana Magalhães
Presidente – CE

Karen Maximo Magalhães
Karen Maximo Magalhães
Vice-Presidente - CE

Paulo César Cano Rosário
Paulo César Cano Rosário
Membro – CE

Rosana Moraes Peçanha
Rosana Moraes Peçanha
Membro - CE